



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10715.000014/2010-19
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3202-001.334 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2014
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante SOCIE TE AIR FRANCE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2006 a 28/02/2006

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Ausentes no acórdão os vícios, que permitam o acolhimento dos embargos de declaração, estes devem ser rejeitados.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. O conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido.

Luis Eduardo Garrossino Barbieri – Presidente substituto

Thiago Moura de Albuquerque Alves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Eduardo Garrossino Barbieri (Presidente Substituto), Rodrigo Cardozo Miranda, Charles Mayer De Castro Souza, Thiago Moura De Albuquerque Alves, Paulo Roberto Stocco Portes.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração, onde se alega que o acórdão recorrido foi omissivo quanto ao fato – apreciável *ex officio* -, de que a embargante faz jus à denúncia espontânea nos casos de multa administrativas, nos termos do art. 102 do Decreto nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, que deve ser aplicado retroativamente, conforme dispõe o art. 106, II, “a”, do CTN..

A embargante, também, defende que houve omissão, em relação ao art. 9º do Decreto 70.235/1972, segundo o qual “a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves

Os embargos de declaração são tempestivos e atendem aos requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, serem conhecidos.

A denúncia espontânea não é matéria apreciável *ex officio*, não sendo omissivo o acórdão embargado, por ter deixado de apreciar tal questão, não alegada oportunamente pela recorrente ora embargante.

Quanto à suposta omissão ao art. 9º do Decreto nº 70.235/1972, o aresto embargado tratou dessa alegação de nulidade, realizada pela embargante, embora não tenha expressamente mencionado tal dispositivo legal. Confira-se:

A Recorrente principia as suas razões de defesa com a alegação de que nulo é o lançamento, ao fundamento de que a multa aplicada não corresponde à infração praticada, o que cerceou o seu direito de defesa. Acresce também que não haveria provas do cometimento da infração.

O equívoco, em ambos os casos, é evidente.

Primeiro, porque basta verificar o Demonstrativo de Apuração da Multa Regulamentar, acostado à fl. 3 dos autos, para constatar que a fiscalização enquadrou a infração na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei 37, de 1966, na redação conferida pela Lei n.º 10.833, de 2003, que tipifica a conduta de deixar de prestar as informações requeridas, não alínea “c” do mesmo dispositivo. Veja-se:

[...]

Segundo, porque que os dados que embasaram o lançamento foram extraídos do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) sistema informatizado que reflete, num único

*ambiente, todas as informações relativas ao comércio exterior e no qual é exercido o controle governamental brasileiro, a partir inclusive, impende ressaltar, de informações registradas pelos próprios importadores, exportadores, depositários e transportadores, por seus empregos ou representantes legais. **Se alguma delas está incorreta, é ônus da Recorrente demonstrar, trazendo aos autos as provas documentais que comprovem o erro supostamente cometido.** Afinal, conforme conhecido brocardo jurídico, alegar e não provar é o mesmo que não alegar.*

Contudo, nada trouxe que infirmasse qualquer das informações encartadas na planilha de fls. 11/12.

Assim, inexistem as citadas omissões no acórdão embargado.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os presentes embargos de declaração.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves